



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC,

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA

PARECER JURÍDICO Nº298/2021.

1-RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.327.626/0001-60, que recorre de sua inabilitação no processo licitatório nº 016/2021, na modalidade Tomada de Preços nº 016/202, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a realização da pintura das Unidades Escolares EBM Cruz e Souza, CME Pequeno Príncipe, EBM Estação Luzerna e Ginásio de Esportes do Bairro Jardim José Rupp, pelo regime de empreitada por preço unitário com o fornecimento de material e mão de obra.

Alega em síntese que: Apresentou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com relação a execução da pintura do Centro de Juventude Bom Jesus, localizado na Rua Ademar de Barros, 120, Bairro Bom Jesus- Campo Largo-PR, de pintura de quadra com tinta epóxi e que bastava a equipe de licitação realizar diligências, haja vista que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não especifica o tipo de tinta no documento e que a apresentação de Certidão de Registro e Quitação Profissional vencida não pode desabilitá-la no certame uma vez que possui inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU, havendo excesso de rigor por parte da Comissão de Processos Licitatórios e pede a procedência do seu recurso.

A Comissão de Processos Licitatórios do Município, notificou a empresa **CONSTULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME**, para que apresentasse Contrarrazões do recurso, tendo a mesma apresentado suas Contrarrazões do recurso, dizendo que a inabilitação da recorrente não decorreu somente da apresentação de Certidão de Registro e Quitação



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Profissional vencida, mas que também deixou de apresentar o acervo específico de pinturas em Epóxi e, que por isso, deve ser mantida a desclassificação da recorrente.

É o necessário relatório.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar-se no mérito do recurso, necessário declarar que é o Edital de Licitação quem dá o Norte para que todos os interessados em participar do certame cumpram as determinações ali elencadas, sem o quê, não lhes será permitido a participação no procedimento licitatório. Para isso é que existe o recurso de impugnação ao Edital de Licitação, para que o Edital seja adequado ou não à pretensão do impugnante.

Vejamos o que estabeleceu o Edital nº 0125/2019, quanto as obrigações dos participantes.

8.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR:

8.1.2.1-CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Certidão de Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Origem e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo como indicação do(s) seu(s) responsável(ies) técnico(s) no mínimo um 1 profissional de nível superior (Engenheiro Mecânica/ Engenheiro de Produção Mecânica ou outro Profissional de Nível Superior com atribuições para execução/manutenção de estruturas metálicas, como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade. Grifei.

b) Comprovação através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU comprovando que a empresa tenha executado, obra civil com as características do objeto.”

8.1.2.3- CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

8.1.2.3.1- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta de, 1(um) profissional de Nível Superior (Engenheiro Mecânico/ Engenheiro de Produção Mecânica ou outro Profissional de Nível Superior com atribuições para execução/manutenção de estruturas metálicas). Grifei.

Na Ata de abertura do Processo Licitatório está consignado que:



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

"Fls. (...) A licitante KAVA não apresentou atestado de capacidade técnica par ao lote 02, porém o representante disse que possui o serviço de pintura para o lote 02. Certidão de CAY pessoa física do responsável técnico da empresa KAVA está vencida em 02/08/2021, (...) A comissão efetuou consulta junto a Secretaria de Planejamento e Coordenação quanto a pintura epóxi, sendo considerado, o item pintura, mantando assim habilitada todas as empresas. Após a conferência de todos os documentos a comissão decida pela habilitação da licitante Construlacer Comércio de Construções Lacerdópolis EIRELI para os dos lotes, da licitante Notável Construtora Ltda para o lote 001, e pela inabilitação da licitante Kava Pinturas em Geral Ltda, por apresentar a Certidão de Registro de Arquiteto em 02/08/2021, não sendo documento de qualificação técnica passível de regularização.

Pois bem! Da documentação apresentada pela recorrente (fls.), se extrai que o a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do senhor **Wagner da Silva Burin** efetivamente estava vencida no dia 02/08/2021, ou seja, deixou a recorrente de anexar documento válido que comprovasse sua habilitação técnica para permanecer no certame.

Quando a obrigatoriedade da recorrente em apresentar os documentos válidos exigidos no Edital de Licitação, colaciono a seguinte decisão:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC-028.896/2013-0

Natureza: Representação.

Entidade: Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar – CRO-2.

Interessada: WK Básica Engenharia Ltda., CNPJ 06.172.960/0001-15.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto.

Parecer- Kava Pinturas



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ”

Da jurisprudência colho a seguinte decisão, verbis:

“EMENTA – AGRAVO DENÚNCIA DECISÃO LIMINAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EMPRESA INABILITADA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME CONTRATO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO INCAPACIDADE TÉCNICA DA DENUNCIANTE CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INVALIDADE VINCULAÇÃO AO EDITAL GARANTIA DA ISONOMIA PROVIMENTO REVOGAÇÃO DA LIMINAR. A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos da licitação, e comprovado que não foi respeitado pela denunciante, bem como o fato de que não houve excesso algum por parte da Agravante, mas sim o respeito ao edital, é dado provimento ao Recurso Agravo para revogar a Decisão Liminar proferida no processo de denúncia, que determinou a suspensão do Contrato Administrativo e a realização de novo procedimento licitatório. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, para revogar a Decisão Liminar DLM – G. ICN – 38/2018, proferida no processo TC/MS n. 24924/2017, que determinou a suspensão do Contrato Administrativo n. 39/2017, firmado entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e a empresa MacroVÍdeo Ltda. EPP, bem como a realização de novo procedimento licitatório. Campo Grande, de 20 de fevereiro de 2019. Conselheiro Jerson Domingos Relator”, (TCE-MS – AGV: 249242017001 MS 1930101, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2123, de 05/07/2019)

O julgado ora transcrito é o espelho do caso em tela, aonde a recorrente desatendeu as regras estabelecidas no instrumento (edital) que dá o Norte para o desenvolvimento válido do processo licitatório.

3-DA CONCLUSÃO

Parecer- Kava Pinturas



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Pela fundamentação acima exposta o parecer jurídico é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA** para que seja mantida sua inabilitação declarada pela a Comissão Licitante.

Este é o parecer.

Herval d'Oeste-SC, 27 de agosto de 2021.



Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico